

sede na Avenida Desembargador Clotário Portugal nº 933, Centro, no município de Campo Largo, no estado do Paraná, mantido pelo Instituto Superior de Educação - ISE Ltda., com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, com cem vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.000057/2021-87 (e-MEC nº 201819474).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação interino, homologa o Parecer CNE/CES nº 13/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Equatec (Faequa) com sede à ua Capitão Manoel Caetano, nº 223, Centro, no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional de Mogi das Cruzes Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço, CNPJ 28.942.048/0001-38, conforme Processo e-MEC nº 201806035.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação interino, homologa o Parecer CNE/CP nº 22/2021, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Elosul, que seria instalada na Rua Uruguai, nº 1.977, de 1.453/1.454 a 2.296/2.297, Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Elosul Serviços em Educação e Saúde Ltda., com sede no mesmo endereço, CNPJ 06.180.971/0001-47, conforme Processo e-MEC nº 201932933.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação interino, homologa o Parecer CNE/CP nº 16/2021, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Integrada das Américas (FACIDA), que seria instalada na Rua Padre Cícero, nº 294, bairro Santo Antônio, no município de Iguatu, no estado do Ceará, mantida por V. M. Assunção - ME, com sede no mesmo endereço, CNPJ 12.185.888/0001-63, conforme Processo e-MEC nº 201901954.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologa o Parecer CNE/CES nº 733/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tupã, com sede na Rua Mandaguari, nº 274, Térreo, Centro, no município de Tupã, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 00732.000718/2022-55 (e-MEC nº 201303365).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologa o Parecer CNE/CES nº 714/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 1.085, de 24 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Itapuranga, com sede na Rua 47-A Q. E, Centro, no município de Itapuranga, no estado de Goiás, mantida pela Faculdade Itapuranga Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.000719/2022-08 (e-MEC nº 201819633).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologa o Parecer CNE/CES nº 731/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 1.165, de 20 de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Dama, com sede na Rua Frederico Köhler, nº 89, Bairro Campo de Água Verde, no município de Canoinhas, no estado de Santa Catarina, mantida pela Dama Centro de Educação e Tecnologia Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo SEI nº 00732.000709/2022-64 (e-MEC nº 201928264).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologa o Parecer CNE/CES nº 718/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, o qual conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 615, de 22 de junho de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Santo Agostinho - FASA, com sede na Avenida Osmani Barbosa, nº 937, Unidade Sede, bairro Conjunto Residencial JK, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantida pela ESMC Educação Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.000712/2022-88 (e-MEC nº 201808614).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologa o Parecer CNE/CES nº 724/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 1.165, de 20 de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Unis São Lourenço, com sede na Avenida Dom Pedro

II, nº 135, Centro, no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 00732.000711/2022-33 (e-MEC nº 201820449).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologa o Parecer CNE/CES nº 726/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, o qual conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia FTEC - FTEC Novo Hamburgo, com sede na Rua Silveira Martins, nº 780, Centro, no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda., com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do Processo nº 00732.000716/2022-66 (e-MEC nº 202024362).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologa o Parecer CNE/CES nº 732/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, expressa na Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial (cód. 1527521), que seria ministrado pela Faculdade Una de Pouso Alegre, com sede na Rua João Basílio, nº 420, Centro, no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, mantida pela Brasil Educação S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo SEI nº 00732.000710/2022-99 (e-MEC nº 202008535).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologa o Parecer CNE/CES nº 727/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, e conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 1.038, de 21 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade ISEIB de Betim - FISBE, com sede na Rua do Acre, nº 536, bairro Nossa Senhora das Graças, no município de Betim, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.000826/2022-28 (e-MEC nº 201928249).

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro
Interino

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Approva a versão 1.04 dos Anexos I, II e III da Instrução Normativa - IN/SESU nº 1, de 15 de dezembro de 2020.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20 do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista as disposições contidas na Portaria MEC nº 330, de 5 de abril de 2018, na Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, na Portaria MEC nº 554, de 11 de março de 2019, e na Instrução Normativa SESU nº 1, de 15 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a versão 1.04 dos Anexos I, II e III da Instrução Normativa SESU - IN/SESU nº 1, de 15 de dezembro de 2020:

Art. 2º Por se tratar de manualização técnica, o conteúdo integral desta e de futuras versões que se fizerem necessárias serão disponibilizados, exclusivamente, na página eletrônica do Diploma Digital do Ministério da Educação, por meio do endereço eletrônico <<http://portal.mec.gov.br/diplomadigital/>>, aba "Normatização", conforme disposto no art. 32 da IN/SESU nº 1, de 2020.

Art. 3º As instituições de ensino superior deverão ajustar os sistemas para a versão 1.04 até 30 (trinta) dias após a publicação desta Instrução Normativa, devendo, nesse ínterim, utilizar a versão 1.03, aprovada pela Instrução Normativa SESU nº 2, de 12 de novembro de 2021.

Art. 4º Após 30 (trinta) dias da publicação desta Instrução Normativa, as instituições de ensino superior deverão utilizar apenas a versão 1.04 para novas emissões de diplomas digitais, devendo ser preservadas as versões anteriores da sintaxe XML e descrição dos schemas XSD constantes do Anexo I da IN/SESU nº 1, de 2020, para efeito de registro de histórico de emissões de diplomas ocorridos dentro da vigência de cada versão.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 555, DE 1º DE ABRIL DE 2022

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.314, de 24/03/2022, publicada no DOU de 25/03/2022, Seção 1, pág. 5, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 889/2020, publicada no DOU de 17/06/2020, Seção 1, pág. 63, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos, abaixo discriminados, já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força da Lei Complementar nº 173/2020, previsto para o dia 31/12/2021.

Concurso Público - Professor do Magistério Superior			Prorrogação da Validade do Concurso Público		Suspensão e validade (Port. 889/2020)		Nova suspensão e validade
Edital nº	Edital Homologação nº - Data publicação no DOU	Validade (1 ano):	Portaria de Prorrogação - Data DOU	Validade da Prorrogação	Tempo Suspensão	Validade prevista	Validade prevista
32/2018	76/2018 - 19/06/2018	18/06/2019	1.107 - 23/05/2019	18/06/2020	91 dias	01/04/2021	01/04/2022
60/2018	85/2018 - 05/07/2018	04/07/2019	1.296 - 07/06/2019	04/07/2020	107 dias	17/04/2021	17/04/2022
107/2018	11/2019 - 13/02/2019	12/02/2020	285 - 13/02/2020	12/02/2021	287 dias	26/11/2021	26/11/2022
108/2018 - Vaga A	19/2019 - 01/03/2019	29/02/2020	190 - 03/02/2020	28/02/2021	287 dias	12/12/2021	12/12/2022
10/2019	54/2019 - 26/04/2019	25/04/2020	530 - 01/04/2020	25/04/2021	287 dias	06/02/2022	06/02/2023
104/2018 - Reabertura	53/2019 - 26/04/2019	25/04/2020	535 - 01/04/2020	25/04/2021	287 dias	06/02/2022	06/02/2023
46/2019	75/2019 - 10/06/2019	09/06/2020	746 - 15/05/2020	09/06/2021	287 dias	23/03/2022	23/03/2023
51/2019	85/2019 - 19/06/2019	18/06/2020	777 - 22/05/2020	18/06/2021	287 dias	01/04/2022	01/04/2023
67/2019	144/2019 - 04/10/2019	03/10/2020	955 - 14/06/2021	17/07/2022	198 dias	17/07/2022	17/07/2023
59/2019 - Reabertura	24/2020 - 13/02/2020	12/02/2021	1.724 - 4/11/2021	26/11/2022	287 dias	26/11/2022	26/11/2023
119/2019	21/2020 - 31/01/2020	30/01/2021	1.658 - 20/10/2021	13/11/2022	287 dias	13/11/2022	13/11/2023
Concurso Público - Técnico Administrativo da Educação			Prorrogação da Validade do Concurso Público		Suspensão validade (Port. 889/2020)		Nova suspensão e validade
Edital nº	Edital Homologação nº - Data publicação no DOU	Validade (1 ano):	Portaria de Prorrogação - Data DOU	Validade da Prorrogação	Tempo Suspensão	Validade prevista	Validade prevista
34/2018	84/2018 - 05/07/2018	04/07/2019	1.224 - 06/06/2019	04/07/2020	107 dias	17/04/2021	17/04/2022
96/2018	106/2018 - 06/12/2018	05/12/2019	2.387 - 08/11/2019	05/12/2020	261 dias	18/09/2021	18/09/2022
33/2019	113/2019 - 26/07/2019	25/07/2020	-	-	128 dias	08/05/2021	08/05/2023
68/2019	131/2019 - 02/09/2019	01/09/2020	810 - 14/05/2021	15/06/2022	166 dias	15/06/2022	15/06/2023

SANDRO AMADEU CERVEIRA

